



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

OFÍCIO Nº. 082/2019

REF.: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Santo Antônio do Grama, 15 de abril de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Exas., para apreciação e aprovação, o projeto de Lei a respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária; autorização para remanejamento, transposições e realocações de recursos e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação do art. 29-A, da Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades, bem como às metas que se pretende alcançar em 2020, constará do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2018-2021.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Claudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Herculano Barbosa Amorim
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Grama - MG

*Recabi 15/04/19
Albano*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**
Projeto de Lei nº 082/2019
 Aprovado () **Reprovado**
8 **Votos a Favor** **Votos Contra**
 Abstenção
Sala das Sessões 23/05/2019
Presidente [Assinatura]
Vice Presidente [Assinatura]
Secretário [Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 10 /2019

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2020, em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;

e,

VI – Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções sociais e econômicas;

II – Ao pagamento de precatórios judiciais, e,

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da lei;



III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;

VI – Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320/1964;

VII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§2º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento; e

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

§3º A proposta orçamentária de 2020 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§4º O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§5º A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2020, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.



Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município para o exercício de 2020.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO

ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2020 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

5



Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 36 desta Lei.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas as hipóteses destinadas ao atendimento da educação infantil;

III – Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 19 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

V - se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º A concessão das subvenções deverá ainda, conforme a hipótese de concessão, observar as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 20 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de direito privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

I – Se atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

III – Associações microrregionais;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, instituídos na forma da Lei nº 11.107, de 2005;

V – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§2º As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam às entidades de direito público, inclusive nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º Será permitida a concessão dos seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:

I – Auxílio moradia;

II – Auxílio transporte;

III – Auxílios destinados à assistência:

a) médica, ambulatorial e hospitalar;

b) de diagnósticos e exames;

c) medicamentos;

IV – Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares no âmbito da política municipal de habitação.

§4º As concessões de que tratam o §3º deste artigo somente serão concedidas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses dos inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§5º Os auxílios de que tratam o §3º deste artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário, ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão.

Art. 21 O Poder Executivo poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;

II - Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;

III - Justificativa do interesse público na formalização do convênio.



Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo é realizada nos termos e para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 Os beneficiados com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Município, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento firmado, observadas, conforme o caso, as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e/ou pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas demais normas de controle social, transparência e prestação de contas.

Art. 23 A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 24 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§2º Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na lei orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá realizar a repriorização, total ou parcial, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e créditos adicionais, nas seguintes hipóteses:

I - Remanejamento de recursos de um Órgão para outro Órgão.

II - Transposição através da realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo Órgão.

III - Transferência através da realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho.

§5º A repriorização prevista no §4º deste artigo será realizada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e estará vinculada à extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário



§6º Fica autorizada a realização de alteração de fontes de recursos discriminados na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a repriorização prevista no §4º deste artigo.

§7º A criação de elemento de despesa, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§8º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para elaboração da lei que por sua vez deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

§10 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§11 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§12 As despesas descritas no §11 deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§13 Na execução das despesas constantes do §11 deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§1º A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2020 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT acrescido da modulação decorrente da declaração parcial da inconstitucionalidade da emenda nº 62/2009 nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4357 e 4425 em tramitação no Supremo Tribunal



Federal e pelo disposto na Emenda Constitucional nº 94/2016 e Emenda Constitucional nº 99/2017, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior ao fixado em lei municipal como requisição de pequeno valor serão objeto de pagamento como precatórios;

II - será incluída a parcela a ser paga em 2020, decorrente do valor parcelado dos precatórios no caput deste artigo, na hipótese de enquadramento em regime especial de precatórios;

§2º A Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórios, excluídas as requisições de pequeno valor na forma e prazo estabelecidos pelo art. 97 do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

§3º O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão central de contabilidade, no prazo máximo de quinze dias úteis contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

§4º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§5º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e as requisições de pequeno valor à apreciação do Órgão Jurídico Municipal pelo prazo de até 30 (trinta) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 O Poder Executivo fará publicar até 30 de novembro de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

§2º Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

10



Art. 27. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2020 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29 No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento das áreas de educação, saúde, assistência social ou ainda nas hipóteses de serviços públicos essenciais ou nas hipóteses de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31 No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Na estimativa de que trata o caput, deverá ser considerada a despesa com a remuneração do mês em referência dos servidores efetivos, comissionados e os contratados temporariamente, incluídos os encargos e provisões de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 Poderão ser inscritas em dívida flutuante as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§4º O órgão de contabilidade deverá proceder a anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 33 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação:

I - No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera na hipótese de obrigação de origem contratual;

II - Relativas à pessoal:

a) no primeiro dia útil do exercício relativo aos servidores efetivos e os estáveis na forma do art. 10 do ADCT da Constituição da República de 1988;

b) no ato da nomeação para os servidores ocupantes de cargo em comissão;

c) na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§2º Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão ser observados os mesmos critérios indicados no inciso II do caput deste artigo.

§3º A apuração das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 34 A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

§2º As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2020.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser editada com o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especial.

Art. 38 O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do respectivo projeto de lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 39 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

13



§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 excluídas:

I - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - As demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 40 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 43 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 45 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

54



Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 47 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 49 As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 50 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Gramma, 15 de abril de 2019.


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Data: 14/04/20

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020**Anexo 1.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas**

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

Programa	R\$ 1,00		
	2020	2021	2022
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA			
0 ENCARGOS ESPECIAIS	254.000,00	266.000,00	270.000,00
2 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	3.035.300,00	3.217.200,00	3.407.000,00
3 PROGRAMA MUNICIPAL DE ENSINO	4.764.061,00	4.955.316,00	5.160.000,00
4 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR SOCIAL	1.465.000,00	1.515.000,00	1.576.000,00
5 PROGRAMA DE CIDADANIA E SEGURANÇA	63.000,00	69.000,00	75.000,00
6 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	367.000,00	393.000,00	410.000,00
7 PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA, ESPORTE E LAZER	1.031.000,00	1.069.000,00	1.100.000,00
10 PROGRAMA DE MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	3.358.560,00	3.432.860,00	3.342.000,00
11 PROGRAMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	422.288,00	394.428,00	413.000,00
14 PROGRAMA DE SAÚDE E ATENÇÃO BÁSICA	4.338.791,00	4.509.196,00	4.772.000,00
15 PROGRAMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	965.011,00	960.964,00	970.000,00
9999 RESERVAS	178.000,00	185.000,00	195.000,00
Total da entidade:	20.242.011,00	20.966.964,00	21.690.000,00
2 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA			
18 REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	1.060.989,00	1.114.036,00	1.171.000,00
Total da entidade:	1.060.989,00	1.114.036,00	1.171.000,00
Total geral:	21.303.000,00	22.081.000,00	22.861.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00			
	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA				
4.1.3.2.1.00.1.1.10.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo FNA	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.19.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo FEA	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.20.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos nã	80.000,00	80.000,00	80.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.21.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo BLM	2.000,00	2.000,00	2.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.22.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo BLA	15.000,00	15.000,00	15.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.23.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo BLV	3.000,00	3.000,00	3.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.24.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo BLA	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.26.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo BLA	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.27.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo CIDI	500,00	500,00	500,00
4.1.3.2.1.00.1.1.30.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo SAU	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.31.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vi	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.33.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Vínculo MUL	60,00	360,00	500,00
4.1.5.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Industrial	15.000,00	15.000,00	15.000,00
4.1.5.0.0.00.1.0.00.00.00	Receita Industrial	15.000,00	15.000,00	15.000,00
4.1.5.0.0.00.1.1.00.00.00	Receita Industrial - Principal	15.000,00	15.000,00	15.000,00
4.1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.6.1.0.00.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.1.0.01.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.1.0.01.1.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.1.0.01.1.1.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Princip	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.3.0.00.0.0.00.00.00	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	8.000,00	8.000,00	8.000,00
4.1.6.3.0.01.0.0.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde	8.000,00	8.000,00	8.000,00
4.1.6.3.0.01.1.0.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde	8.000,00	8.000,00	8.000,00
4.1.6.3.0.01.1.1.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde - Principal	8.000,00	8.000,00	8.000,00
4.1.6.9.0.00.0.0.00.00.00	Outros Serviços	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.9.0.99.0.0.00.00.00	Outros Serviços	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.9.0.99.1.0.00.00.00	Outros Serviços	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.6.9.0.99.1.1.00.00.00	Outros Serviços - Principal	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	18.507.300,00	19.280.800,00	20.230.000,00
4.1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	12.251.300,00	12.733.800,00	13.359.000,00
4.1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União - Especifica E/M	12.251.300,00	12.733.800,00	13.359.000,00
4.1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita da União	10.363.300,00	10.776.800,00	11.315.000,00
4.1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - C	9.561.300,00	9.943.800,00	10.441.000,00
4.1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -	9.561.300,00	9.943.800,00	10.441.000,00
4.1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1	395.000,00	410.000,00	430.000,00
4.1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -	395.000,00	410.000,00	430.000,00
4.1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1	395.000,00	410.000,00	430.000,00
4.1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -	395.000,00	410.000,00	430.000,00
4.1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial F	12.000,00	13.000,00	14.000,00
4.1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial	12.000,00	13.000,00	14.000,00
4.1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploraç	101.000,00	105.000,00	110.000,00
4.1.7.1.8.02.2.0.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos M	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.7.1.8.02.2.1.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos I	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	96.000,00	100.000,00	105.000,00
4.1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Pri	96.000,00	100.000,00	105.000,00
4.1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -	1.136.000,00	1.179.000,00	1.234.000,00
4.1.7.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	1.136.000,00	1.179.000,00	1.234.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúd	1.136.000,00	1.179.000,00	1.234.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.01.00.00	Transfêrencia de Recursos SUS - Bloco Atenção Bás	990.000,00	1.030.000,00	1.082.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.02.00.00	Transfêrencia de Recursos SUS - Bloco Atenção Méc	30.000,00	30.000,00	30.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.03.00.00	Transfêrencia de Recursos SUS - Bloco Vigilância en	76.000,00	78.000,00	82.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00			
	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA				
4.1.7.1.8.03.1.1.04.00.00	Transfêrencia de Recursos SUS - Bloco Assistência I	40.000,00	41.000,00	42.000,00
4.1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assis	215.000,00	226.000,00	0,00
4.1.7.1.8.04.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assi	215.000,00	226.000,00	0,00
4.1.7.1.8.04.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As:	215.000,00	226.000,00	0,00
4.1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Dese	409.000,00	419.000,00	433.000,00
4.1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	169.000,00	175.000,00	184.000,00
4.1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	169.000,00	175.000,00	184.000,00
4.1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Program	58.000,00	60.000,00	63.000,00
4.1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Prograr	58.000,00	60.000,00	63.000,00
4.1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Program	32.000,00	34.000,00	36.000,00
4.1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Prograr	32.000,00	34.000,00	36.000,00
4.1.7.1.8.05.9.0.00.00.00	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do De	150.000,00	150.000,00	150.000,00
4.1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do E	150.000,00	150.000,00	150.000,00
4.1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C.	27.000,00	28.000,00	29.000,00
4.1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C	27.000,00	28.000,00	29.000,00
4.1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.	27.000,00	28.000,00	29.000,00
4.1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assis	0,00	0,00	238.000,00
4.1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assi	0,00	0,00	238.000,00
4.1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As:	0,00	0,00	238.000,00
4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas	4.476.000,00	4.697.000,00	4.931.000,00
4.1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados - Especifica E/M	4.476.000,00	4.697.000,00	4.931.000,00
4.1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	4.222.000,00	4.429.000,00	4.650.000,00
4.1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	3.859.000,00	4.050.000,00	4.253.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.859.000,00	4.050.000,00	4.253.000,00
4.1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	292.000,00	305.000,00	320.000,00
4.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	292.000,00	305.000,00	320.000,00
4.1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	44.000,00	46.000,00	48.000,00
4.1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	44.000,00	46.000,00	48.000,00
4.1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio	27.000,00	28.000,00	29.000,00
4.1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domín	27.000,00	28.000,00	29.000,00
4.1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas d	165.000,00	174.000,00	183.000,00
4.1.7.2.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas	165.000,00	174.000,00	183.000,00
4.1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas	165.000,00	174.000,00	183.000,00
4.1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Fe	65.000,00	70.000,00	74.000,00
4.1.7.2.8.10.2.0.00.00.00	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a	65.000,00	70.000,00	74.000,00
4.1.7.2.8.10.2.1.00.00.00	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas :	65.000,00	70.000,00	74.000,00
4.1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	24.000,00	24.000,00	24.000,00
4.1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	24.000,00	24.000,00	24.000,00
4.1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados - Principal	24.000,00	24.000,00	24.000,00
4.1.7.2.8.99.1.1.01.00.00	TRANSF RECURSOS FUNDO ESTADUAL ASSIST :	24.000,00	24.000,00	24.000,00
4.1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	50.000,00	50.000,00	50.000,00
4.1.7.4.0.00.1.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	50.000,00	50.000,00	50.000,00
4.1.7.4.0.00.1.1.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas - Principal	50.000,00	50.000,00	50.000,00
4.1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	1.730.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00
4.1.7.5.8.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas - Especifici	1.730.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00
4.1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e	1.730.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00
4.1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e	1.730.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00
4.1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção	1.730.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00
4.1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	18.000,00	18.000,00	18.000,00
4.1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	3.000,00	3.000,00	3.000,00
4.1.9.1.0.01.0.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Especifica	3.000,00	3.000,00	3.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00			
	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA				
4.1.9.1.0.01.1.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica	3.000,00	3.000,00	3.000,00
4.1.9.1.0.01.1.1.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	3.000,00	3.000,00	3.000,00
4.1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	Restituições	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.9.2.2.99.1.0.00.00.00	Outras Restituições	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	Outras Restituições - Principal	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	Outras Receitas - Primárias	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Principal	5.000,00	5.000,00	5.000,00
4.2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	3.054.000,00	3.054.000,00	3.055.000,00
4.2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	2.954.000,00	2.954.000,00	2.955.000,00
4.2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	1.604.000,00	1.604.000,00	1.605.000,00
4.2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União	1.604.000,00	1.604.000,00	1.605.000,00
4.2.4.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde	100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.2.4.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde	100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde	100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.2.4.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de	304.000,00	304.000,00	305.000,00
4.2.4.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de	304.000,00	304.000,00	305.000,00
4.2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
4.2.4.1.8.10.5.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Pr	450.000,00	450.000,00	450.000,00
4.2.4.1.8.10.5.1.00.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a P	450.000,00	450.000,00	450.000,00
4.2.4.1.8.10.7.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Pr	250.000,00	250.000,00	250.000,00
4.2.4.1.8.10.7.1.00.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a P	250.000,00	250.000,00	250.000,00
4.2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	500.000,00	500.000,00	500.000,00
4.2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Princij	500.000,00	500.000,00	500.000,00
4.2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas	1.350.000,00	1.350.000,00	1.350.000,00
4.2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas E	1.350.000,00	1.350.000,00	1.350.000,00
4.2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito F	1.350.000,00	1.350.000,00	1.350.000,00
4.2.4.2.8.10.1.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sister	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.1.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sist	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.2.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.2.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.5.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a	250.000,00	250.000,00	250.000,00
4.2.4.2.8.10.5.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas	250.000,00	250.000,00	250.000,00
4.2.4.2.8.10.7.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.7.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas	200.000,00	200.000,00	200.000,00
4.2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	500.000,00	500.000,00	500.000,00
4.2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Pri	500.000,00	500.000,00	500.000,00
4.9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA			
4.9.5.0.0.00.0.0.00.00.00	FUNDEB	(2.638.260,00)	(2.744.160,00)	(3.021.000,00)
4.9.5.1.0.00.0.0.00.00.00	FUNDEB	(2.638.260,00)	(2.744.160,00)	(3.021.000,00)
4.9.5.1.7.00.0.0.00.00.00	Dedução do FUNDEB das Receitas de Transfer. União	(2.638.260,00)	(2.744.160,00)	(3.021.000,00)
4.9.5.1.7.18.0.0.00.00.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	(1.918.660,00)	(1.995.360,00)	(2.096.800,00)
4.9.5.1.7.18.0.1.00.00.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	(1.913.260,00)	(1.989.760,00)	(2.091.000,00)
4.9.5.1.7.18.0.1.21.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - F	(1.912.260,00)	(1.988.760,00)	(2.088.200,00)
4.9.5.1.7.18.0.1.51.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IT	(1.000,00)	(1.000,00)	(2.800,00)
4.9.5.1.7.18.0.6.00.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICI	(5.400,00)	(5.600,00)	(5.800,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020


ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00			
	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA				
4.9.5.1.7.18.0.6.11.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IC	(5.400,00)	(5.600,00)	(5.800,00)
4.9.5.1.7.28.0.0.00.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(719.600,00)	(748.800,00)	(924.200,00)
4.9.5.1.7.28.0.1.00.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(719.600,00)	(748.800,00)	(924.200,00)
4.9.5.1.7.28.0.1.11.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IC	(652.400,00)	(678.600,00)	(850.600,00)
4.9.5.1.7.28.0.1.21.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IF	(58.400,00)	(61.000,00)	(64.000,00)
4.9.5.1.7.28.0.1.31.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IF	(8.800,00)	(9.200,00)	(9.600,00)
Total entidade:		21.303.000,00	22.081.000,00	22.861.000,00
Total geral:		21.303.000,00	22.081.000,00	22.861.000,00



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.1.1.3.03.1.1.00.00.00 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	130.000,00	----
2019	138.000,00	6,15
2020	145.000,00	5,07
2021	152.000,00	4,83
2022	160.000,00	5,26

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.1.1.8.01.1.1.00.00.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	110.000,00	----
2019	115.000,00	4,55
2020	120.000,00	4,35
2021	125.000,00	4,17
2022	131.000,00	4,80

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.1.1.8.01.4.1.01.00.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal 60%

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes. Considerou-se ainda a perspectiva do mercado imobiliário do Município.

4.1.1.1.8.02.3.1.00.00.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	1.500.000,00	----
2019	1.575.000,00	5,00
2020	1.640.000,00	4,13
2021	1.722.000,00	5,00
2022	1.800.000,00	4,53

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes, com a perspectiva econômica do Município.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/201

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.3.2.1.00.1.1.00.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	139.200,00	----
2019	138.620,00	(0,42)
2020	138.560,00	(0,04)
2021	138.860,00	0,22
2022	139.000,00	0,10

Nota:

Considerou-se a média das arrecadações nos últimos 3 anos, além da perspectiva de disponibilidade de recursos financeiros em banco para os 3 próximos exercícios.

4.1.7.1.8.01.2.1.01.00.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal 60%

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.01.3.1.01.00.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal 75%

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.01.4.1.01.00.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal 75%

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.7.1.8.01.5.1.00.00.00 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	10.000,00	----
2019	11.000,00	10,00
2020	12.000,00	9,09
2021	13.000,00	8,33
2022	14.000,00	7,69

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.02.2.1.00.00.00 - Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	5.000,00	----
2019	5.000,00	0,00
2020	5.000,00	0,00
2021	5.000,00	0,00
2022	5.000,00	0,00

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.02.6.1.00.00.00 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	90.000,00	----
2019	93.000,00	3,33
2020	96.000,00	3,23
2021	100.000,00	4,17
2022	105.000,00	5,00

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.03.1.1.01.00.00 - Transfêrencia de Recursos SUS - Bloco Atenção Básica

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	915.000,00	----
2019	952.000,00	4,04
2020	990.000,00	3,99
2021	1.030.000,00	4,04
2022	1.082.000,00	5,05

Nota:

Aplicou-se nas projeções efetuadas as pactuações efetuadas pelo Município junto ao SUS, para o recebimento dos recursos vinculados a saúde. Considerou-se também as arrecadações dos recursos nos últimos 3 exercícios financeiros.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.7.1.8.04.1.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	195.000,00	----
2019	205.000,00	5,13
2020	215.000,00	4,88
2021	226.000,00	5,12
2022	0,00	(100,00)

Nota:

A projeção dos valores teve por base a pactuação do Município junto ao SUAS. Também se considerou a média das arrecadações nos 3 últimos exercícios financeiros.

4.1.7.1.8.05.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	389.000,00	----
2019	398.000,00	2,31
2020	409.000,00	2,76
2021	419.000,00	2,44
2022	433.000,00	3,34

Nota:

Para projeção dos recursos do FNDE foi considerada a média das arrecadações nos 3 últimos exercícios financeiros, além da quantidade de alunos na rede escolar do Município.

4.1.7.1.8.06.1.1.00.00.00 - Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	25.000,00	----
2019	26.000,00	4,00
2020	27.000,00	3,85
2021	28.000,00	3,70
2022	29.000,00	3,57

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.1.8.10.0.0.00.00.00 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada na projeção das receitas de convênio com a União os valores que o Município pretende pactua e conseguir nos próximos exercícios financeiros.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	3.500.000,00	----
2019	3.675.000,00	5,00
2020	3.859.000,00	5,01
2021	4.050.000,00	4,95
2022	4.253.000,00	5,01

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00 - Cota-Parte do IPVA - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	270.000,00	----
2019	281.000,00	4,07
2020	292.000,00	3,91
2021	305.000,00	4,45
2022	320.000,00	4,92

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes. Também se utilizou como parâmetro a frota de veículos existente no Município em 2019.

4.1.7.2.8.01.3.1.00.00.00 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	40.000,00	----
2019	42.000,00	5,00
2020	44.000,00	4,76
2021	46.000,00	4,55
2022	48.000,00	4,35

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.2.8.03.1.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	150.000,00	----
2019	157.000,00	4,67
2020	165.000,00	5,10
2021	174.000,00	5,45
2022	183.000,00	5,17

Nota:

Foram considerados os atendimentos efetuados no Município junto a rede Estadual de saúde, além da média dos valores arrecadados nos 3 últimos exercícios financeiros.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.1.7.2.8.10.1.0.00.00.00 - Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foram considerados na projeção a expectativa de valores que o Município tem de buscar como recurso de convênios junto ao Governo estadual.

4.1.7.3.8.01.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos P

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	1.600.000,00	----
2019	1.662.000,00	3,88
2020	1.730.000,00	4,09
2021	1.800.000,00	4,05
2022	1.890.000,00	5,00

Nota:

Considerou-se na projeção o valor percapta do Fundeb e a quantidade de alunos matriculados na rede municipal, atualizados até o final do exercício financeiro de 2020.

4.2.2.1.0.00.0.0.00.00.00 - Alienação de Bens Móveis

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	100.000,00	----
2018	100.000,00	0,00
2019	100.000,00	0,00
2020	100.000,00	0,00
2021	100.000,00	0,00
2022	100.000,00	0,00

Nota:

Considerou-se a expectativa de bens móveis a serem alienados nos exercícios seguintes.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, with the number '29' written in the bottom right corner.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.2.4.1.8.03.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	100.000,00	----
2019	100.000,00	0,00
2020	100.000,00	0,00
2021	100.000,00	0,00
2022	100.000,00	0,00

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.2.4.1.8.04.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos d

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a arrecadação da rubrica nos exercícios anteriores, com o valor projetado para o final do exercício corrente, aplicada a inflação para os exercícios seguintes.

4.2.4.1.8.10.2.0.00.00.00 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a perspectiva de realização de convênios de capital com a União para programas do ensino.

4.2.4.1.8.10.9.0.00.00.00 - Outras Transferências de Convênios da União

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017	0,00	----
2018	500.000,00	----
2019	500.000,00	0,00
2020	500.000,00	0,00
2021	500.000,00	0,00
2022	500.000,00	0,00

Nota:

Considerou-se a projeção da Administração em firmar convênios com a União em outras áreas.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/201

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Seleção: Alteração em 15/04/2019 (C)

4.2.4.2.8.03.1.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	0,00	----
2019	0,00	----
2020	0,00	----
2021	0,00	----
2022	0,00	----

Nota:

Foi considerada a perspectiva de arrecadação de receita de capital voltada a área de saúde com o Estado.

4.2.4.2.8.10.2.0.00.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	200.000,00	----
2019	200.000,00	0,00
2020	200.000,00	0,00
2021	200.000,00	0,00
2022	200.000,00	0,00

Nota:

Foi considerada na projeção a perspectiva de se firmar convênio de capital para atender demandas da educação.

4.2.4.2.8.10.5.0.00.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	250.000,00	----
2019	250.000,00	0,00
2020	250.000,00	0,00
2021	250.000,00	0,00
2022	250.000,00	0,00

Nota:

Foi considerada na projeção a perspectiva de se firmar convênio com o Estado para atender demandas de saneamento básico.

4.2.4.2.8.10.9.1.00.00.00 - Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	0,00	----
2018	500.000,00	----
2019	500.000,00	0,00
2020	500.000,00	0,00
2021	500.000,00	0,00
2022	500.000,00	0,00

Nota:

Considerou-se que serão firmados convênios de capital com o Estado para atender outras áreas.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Data: 14/04/2019

PLANO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo II.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas

Atualização: Alteração em 15/04/2019 (C)

3.1.9.01.10.00.00.00.0 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017		
2018	----	----
2019	----	----
2020	----	----
2021	----	----
2022	----	----

Nota:
Foi considerado o gasto com pessoal nos 3 últimos exercícios, com os reajustes para o exercício seguinte.

3.1.9.01.30.00.00.00.0 - Obrigações Patronais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017		
2018	----	----
2019	----	----
2020	----	----
2021	----	----
2022	----	----

Nota:
Foi considerado o gasto com pessoal, inclusive 13º e férias, para projeção das obrigações patronais.

3.3.9.03.00.00.00.00.0 - Material de Consumo

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017		
2018	----	----
2019	----	----
2020	----	----
2021	----	----
2022	----	----

Nota:
Considerou-se o gasto com material de consumo nos 3 últimos exercícios financeiros, com a expectativa de aumento ou diminuição da demanda, ajustado pelo crescimento da inflação para o exercício seguinte.

3.3.9.03.60.00.00.00.0 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2017		
2018	----	----
2019	----	----
2020	----	----
2021	----	----
2022	----	----

Nota:
Foi considerada a despesa com pessoa física contratada nos 3 últimos exercícios financeiros, atualizados com a inflação para o exercício seguinte.